

## OpiniÃ£o: Disparidade de armas e prazo recursal no processo penal

Segundo recente decisÃ£o da Corte Especial do Superior Tribunal de JustiÃ§a, em caso de duplicidade de intimaÃ§Ã£o eletrÃ´nica, notadamente quando esta ocorrer pelo DiÃ¡rio de JustiÃ§a EletrÃ´nico (DJe) e pelo portal eletrÃ´nico (PJe) [1], deverÃ¡ prevalecer, para fins de contagem processual, a intimaÃ§Ã£o realizada



A mudanÃ§a jurisprudencial [3] Ã© louvÃ¡vel e visa a corrigir

uma disparidade entre as partes, especialmente no processo penal, em que o MinistÃ©rio PÃºblico, por forÃ§a do artigo 370, §4º, do CPP, tem a prerrogativa de ser intimado pessoalmente.

Ocorre que alguns tribunais — caso, inclusive, do prÃ³prio STJ e do STF —, nÃ£o utilizam PJe e, portanto, a contagem do prazo processual passa a valer a partir da publicaÃ§Ã£o da intimaÃ§Ã£o no DiÃ¡rio de JustiÃ§a, fato este que, por si sÃ³, causaria estranheza, contanto que nÃ£o evidenciasse, ao menos no processo penal, clara violaÃ§Ã£o ao princÃ­pio da paridade de armas.

Isso porque, conforme mencionado, consoante o artigo 370, §4º, do CPP, a intimaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico deverÃ¡ ocorrer de forma pessoal. Anteriormente, o cumprimento dessa previsÃ£o ocorria por meio da entrega dos autos com vista ao Ã³rgÃ£o, apenas se considerando realizada a intimaÃ§Ã£o a partir do momento que o processo era recebido na administraÃ§Ã£o, conforme disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 [4].

Atualmente, com a informatizaÃ§Ã£o do processo judicial, a intimaÃ§Ã£o pessoal prescinde que seja realizada presencialmente, bastando que ocorra a comunicaÃ§Ã£o eletrÃ´nica do ato processual. Assim, segundo o artigo 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, esta deverÃ¡ ser consultada em atÃ© dez dias corridos contados da data de envio da intimaÃ§Ã£o, considerando-se automaticamente realizada ao tÃ©rmino desse prazo.

*"Artigo 4º — Os tribunais poderÃ£o criar DiÃ¡rio da JustiÃ§a eletrÃ´nico, disponibilizado em sÃ­tio da rede mundial de computadores, para publicaÃ§Ã£o de atos judiciais e administrativos prÃ³prios e dos Ã³rgÃµs a eles subordinados, bem como comunicaÃ§Ãµes em geral.*

*§3º. A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverÃ¡ ser feita em atÃ© dez dias corridos contados da data do envio da intimaÃ§Ã£o, sob pena de considerar-se a intimaÃ§Ã£o automaticamente realizada na data do tÃ©rmino desse prazo".*

Nesse contexto, em se tratando, por exemplo, da intimação acerca do teor de um acórdão proferido pelo STJ, o prazo de dois dias [5] para a defesa opor embargos de declaração começa a correr com a publicação do julgado no Diário de Justiça, que costuma se dar, em regra, um dia após sua disponibilização.

Por outro lado, ainda que já disponibilizado e publicado o acórdão, o prazo para que o Ministério Público possa, igualmente, embargar da decisão será de, pelo menos, 12 dias, tendo em vista o prazo legal de dois dias somado à prerrogativa anteriormente mencionada do direito de consultar a comunicação dentro de dez dias [6].

Logo, com a publicação, a acusação tem pleno acesso ao teor e aos fundamentos da decisão, além de prazo bastante superior ao da defesa para recorrer, o que lhe permite pensar, pesquisar e fundamentar melhor os argumentos necessários para seu recurso, em detrimento do apertado tempo de que dispõe a defesa, que incorre em claro prejuízo nesse sentido.

Sendo assim, em que pese a informatização do processo judicial tenha surgido em busca de versatilizar e racionalizar a tramitação das demandas jurídicas, bem como dar maior celeridade ao andamento dos processos, apenas transferiu do meio físico para o eletrônico um problema antigo de disparidade de armas.

Enquanto, à época, o prazo recursal concedido ao MP se alongava em razão do trâmite da entrega dos autos ao órgão, hoje se estende pela possibilidade, indisponível à defesa em tribunais que não adotam o PJe, de sempre acrescentar dez dias ao seu prazo recursal.

Não se ignora que a ideia da paridade de armas não significa, estruturalmente, partes iguais ou igualdade atributiva processual, haja vista as indiscutíveis diferenças funcionais e institucionais entre o órgão acusatório e a defesa [7].

Por outro lado, não se pode deixar de constatar que, para a verdadeira efetivação do referido princípio, é necessário seu reconhecimento como ferramenta inalienável do processo penal. Prova disso é que, diversamente do adotado pelo procedimento civil, no processo penal o Ministério Público não dispõe da prerrogativa do prazo em dobro [8], haja vista a necessária celeridade da esfera que busca tutelar a liberdade e a dignidade humana dos indivíduos.

Ademais, por si só, o fato de cada tribunal dispor de um sistema eletrônico diferente já gera enorme insegurança. Enquanto algumas cortes efetuam a intimação em duplicidade, pelo portal eletrônico e pelo Diário de Justiça (caso, por exemplo, do TJ-DFT), outras apenas o fazem via PJe (como o TJ-RJ), o que leva a incertezas e transtornos que seriam facilmente evitáveis caso o formato utilizado, seja ele o sistema ou o PJe, fosse unificado e padronizado.

Assim, em que pese possa se tratar de mera elocubração, o ideal seria a uniformização do sistema eletrônico para todos os tribunais, de atuação integrada [9], com a utilização de somente um formato de intimação, que, ao menos por ora, entende-se que deva ser a publicação via Diário de Justiça (clarificando: inclusive para o Ministério Público).

Isso porque, ainda que o Ministério Público, de fato, possua mais processos em sua alçada, é certo que cada *promotor natural* atua em apenas um local, o que facilita a consulta de possíveis intimações.

Contudo, para a advocacia, torna-se trabalho hercúleo ter de acessar — diariamente! — o PJe de todos os estados da federação, dos tribunais federais, bem como dos tribunais superiores, para verificar a presença de intimações via portal eletrônico (sem contar, ainda, dos sistemas que não são integrados, pelo que se torna necessário acessar tanto o primeiro como o segundo grau de jurisdição).

Logo, é fundamental que haja a extinção das situações que inserem a defesa em desvantagem processual, possibilitando, ainda, que esta atue em pé de igualdade com o órgão acusatório, por meio da equivalência de recursos estruturais e materiais [\[10\]](#).

[\[1\]](#) Esclarecemos que a sigla "PJe", utilizada neste artigo, diz respeito ao portal eletrônico *lato sensu*, não se confundindo com o sistema "PJe", processo judicial eletrônico adotado pelo CNJ e outros tribunais. Isso porque, até mesmo os tribunais que possuem um sistema próprio (que não o PJe) se utilizam dessa sigla para se referir ao processo eletrônico.

[\[2\]](#) EAREsp 1663952/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/05/2021, DJe 09/06/2021

[\[3\]](#) Até então, o posicionamento da Corte Especial era no sentido contrário do que foi firmado agora. "1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, havendo duplicidade de intimação, via portal eletrônico e por Diário de Justiça Eletrônico (DJe), deve prevalecer esta última, pois, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei 11.419/2006, a publicação em Diário de Justiça eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais" (AgInt nos EAREsp 1.015.548/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 15/8/2018, DJe 22/8/2018).

[\[4\]](#) "Artigo 41 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista".

[\[5\]](#) Artigo 619, CPP.

[\[6\]](#) Isso considerando que o *parquet* seja intimado na mesma data da publicação do acórdão, o que, sabemos, nem sempre é o que ocorre.

[\[7\]](#) GREVI, Vittorio. Alla ricerca di un processo penale giusto. Milano: Giuffrè Editore. 2000, p. 159.



[8] "O Ministério Público não goza de prazo em dobro no âmbito penal, sendo intempestivo o recurso de agravo regimental interposto fora do quinquídio previsto no artigo 258 do Regimento Interno do STJ." (AgRg no HC 392.868/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018) (AgInt no REsp 1.658.578/MT, 5ª Turma, DJe 02/05/2018).

[9] Isso sem falar no desnecessário gasto de dinheiro público com cada tribunal desenvolvendo um sistema diferente, certamente passando pelos mesmos problemas, adversidades e contratempos, além da constante alocação de pessoal para as contínuas atualizações e aprimoramentos.

[10] CARBONE, Carlos. Principios y problemas del proceso penal adversarial. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2019. p. 49-50.